



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004813-74.2020.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado ROBSON SANTOS ORMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39627

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004813-74.2020.8.26.0609/50000

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

EMBARGADO: ROBSON SANTOS ORMUNDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso adesivo do embargado e negado provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação do embargante – diante da condenação do embargante no pagamento de indenização por danos morais, a embargante fica condenada em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (valor declarado indevido, somado ao valor da indenização) – embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 298/310 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso adesivo do apelado e negado provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O embargante sustentou que o aresto contém obscuridade. Argumentou pela impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que foram fixados em seu maior patamar. Requereu o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Apesar de intimado, o embargado não apresentou resposta (fls. 07).

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos.

Denota-se que, pela r. sentença proferida a fls. 192/195, em

razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da pretensão declaratória, observada a gratuidade judicial concedida ao autor.

No aresto embargado, o recurso adesivo do autor foi acolhido para o fim de condenar o réu, ora embargante, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Constou do aresto: *“Pelo acolhimento do recurso adesivo, não mais subsiste a partição da sucumbência. Ela é integral do réu que arcará com as custas, despesas processuais e honorários devidos ao procurador contrário. Pela sucumbência recursal do réu, aumenta-se a verba em um por cento, sendo certo que a incidência se dá sobre o valor declarado indevido, somado ao valor da indenização, tudo atualizado.”*.

Contudo, não há possibilidade de majoração dos honorários, uma vez que foram fixados em seu maior patamar de 20%.

Desse modo, o embargante fica condenado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, que abrange o valor declarado indevido (R\$7.140,89), incluindo o valor da indenização fixada (R\$10.000,00).

Nesses moldes, **acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito infringente.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator